



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 437/00

SESSÃO : 184ª Sessão Ordinária de 07 de Novembro de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/0901/94 ---- AI: 1/329270

RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância e  
Atacadista de Cereais Gomes Ltda.

RECORRIDOS: Ambos

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento fiscal efetuado nas entradas e saídas de mercadorias e nos estoques [inicial e final] da autuada. AI **Parcial Procedente**. Decisão amparada nos arts. 2º , XII; 120, I; 126, I e 761 do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do referido Diploma Legal. Recursos tempestivos conhecidos. Provimento negado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta da peça vestibular do processo sob meu exame, pelo auditor do tesouro estadual designado para efetuar a ação fiscal [profundidade normal] sobre as atividades comerciais do estabelecimento identificado na folha inicial desta Resolução que, constatou ter ocorrido o que se denomina **Omissão de Vendas**, nas operações comerciais com diversos produtos identificados nos levantamentos anexos, pertinentes ao exercício fiscal [fechado] de 1990, considerados, no levantamento empreendido, os estoques iniciais e finais, as compras e vendas.

Consta na peça essencial (o AI) a indicação dos dispositivos infringidos e os que estão a ensejar a sanção aplicável.

Importou, o feito, a preços históricos, em:

ICMS ..... Cr\$ 29.458.461,90

Multa .....Cr\$ 69.314.028,00

**TOTAL.....Cr\$ 98.772.489,90**

Tais valores - demonstrativos do crédito tributário -, se encontram demonstrados no documento **Informações Complementares**, relacionando e acostando a documentação que deu embasamento à autuação.

Tempestivamente, a autuada compareceu ao feito e apresentou a **Impugnação**. O julgador monocrático decidiu pela nulidade do feito. A Nulidade não foi acatada em julgamento nesta Câmara, razão pela qual retornou à instância inicial para novo julgamento.



Tal parcialidade decorreu da realização de levantamento pericial, consoante pleito formulado pelo recorrente.

Conta dos autos que o recorrente obteve inteira ciência do mencionado levantamento pericial, bem antes de que procedesse a manifestação recursal, na qual, nada inovou em demonstrar, aduzindo, sempre, que não se lhe dera garantia da indicação sobre o pedido que formulara.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer no sentido de manter a decisão recorrida, sendo corroborado, o entendimento, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB

### VOTO DO RELATOR

- O crédito tributário apurado, do qual resultou a lavratura do Auto de Infração, se encontra consubstanciado em farta documentação comprobatória do ilícito fiscal, caracterizado pela saídas (= vendas) de mercadorias sem a emissão correspondente de documentos fiscais).

- A ação fiscal circunscrita a jan/dez do ano de 1990, um exercício fiscal [fechado], portanto, utiliza, para fins de apuração, o seguinte: Livros Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração do IMCS, as notas fiscais de entradas e as de saídas.
  
- Examina, ainda, o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os documentos de obrigação acessórias (GIM/GIDEC etc.) e comprovantes do recolhimento no exercício sob fiscalização.
  
- Daí resultou, pelo agente fiscal, a elaboração das seguintes planilhas:
  - 1. Relatório de Entradas de Mercadorias;
  - 2. Relatório de Saídas de Mercadorias;
  - 3. Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.
  
- De tais planilhas, compatibilizando o que se encontrava em estoque no início do ano de 1989, as compras e vendas efetuadas no mesmo ano e o que restou, em estoque final daquele mesmo ano, significando o estoque inicial do exercício de 1990, que do movimento operacional no ano de 1995, mercadorias não constavam dos estoques e nem fora apresentada a documentação fiscal que acobertasse referida saída. Como tal, não é pressuposto, mas prova muito plausibilidade de que ocorrera a saída, qualquer que tenha sido o motivo (saídas a qualquer título), de mercadoria sem emissão de documentos fiscais. Isso denota cometimento de infração à legislação tributária.



- A imputação em referência não foi contraditada, não se vê clara disposição em negar-se o fato adrede apontado, pela defesa em grau de recurso.
- A infração que se delinea encontra substrato na Lei instituidora e no Regulamento do ICMS (art. 2º), em considerar que, a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, configura hipótese de ocorrência de fato gerador do imposto/ICMS.
- Também é de nítida compreensão o disposto no Art. 120, I do aludido RICMS, que dispõe:

**"Art. 120. Os estabelecimentos [...] emitirão nota fiscal [...]:**

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens."**

- Adiante, o art. 126, aclara mais ainda:

**Art. 126. A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída de mercadorias;**

- A análise das peças deste processo não nos põe em dúvida de que ocorreu a saída de mercadorias sem a emissão correspondente das notas fiscais. Esse entendimento se aclara mui bem no exame do **Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias**, elaborado com base nas Entradas e Saídas de Mercadorias, bem como nos quantitativos dos estoques inicial e final.



- fato em análise caracteriza infração à legislação do ICMS, definida pelo artigo 761 do aludida Regulamento como:

" **INFRAÇÃO É TODA AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA OU NÃO, PRATICADA POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, QUE RESULTE INOBSERVÂNCIA DE NORMA.**"

- Então, consubstanciado o fato, acolhe-se o ato administrativo de fiscalização tipificado como infração que amolda na aplicação da penalidade definida no art. 767, III, b, cujo teor é o seguinte:

" **Art. 767.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

.....

**III - Relativamente à documentação fiscal e à escrituração:**

.....

**b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação, ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto."**

### Considerações:

- Cabe salientar que, do Recurso Voluntário, merece destacar o pedido de realização de perícia, o qual, formulado sob o escopo de que não teria havido a venda de mercadorias sem documentação fiscal correspondente.

Tramitando à esta instância derradeira, em face da parcial procedência, novo recurso voluntário interposto clamou por desconsiderar, de forma genérica não lhe ter sido dada a oportunidade de acompanhar os trabalhos periciais, por seu assistente técnico, nem formulara os quesitos que lhe seriam pertinentes.



A teor da tal consideração, aplica-se, em contraponto o disposto no art. 80 do Dec. nº 25.468/99 que dispõe:

"Art. 80. A impugnação deverá conter:

§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

§ 2º Quando o autuado indicar assistente técnico, na impugnação ou no recurso, deverá este ser intimado para prestar compromisso perante o Orientador da Célula de Perícias e Diligências, no prazo estabelecido no § 1º do art. 47 deste Decreto."

À vista desse normativo, evidencia-se, claramente, a omissão do recorrente, por não deliberar acerca do que ora se vale, em defesa, quando cumpriria no ato de impugnação ou recurso, produzir o próprio pedido de indicação.

- Destaco que o Fisco atendendo ao pleito formulado, laborou em refazer todo o levantamento fiscal e planilhas, as quais dera a conhecer - ao contribuinte - por entregar-lhe cópias.
- Do trabalho pericial, foi possível constatar imperfeições do levantamento inicial, reduzindo o valor da autuação de CR\$ 88.584.630,00 para CR\$ 4.065.381,91.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATUALIZADO EM 20.06.2000

- Principal = R\$ 15.470,50; Multa = 36.401,18; Juros = 59.133,72. Total = R\$ 111.005,40.



### CONCLUSÕES:

- Logo, vai-se concluindo que merece prosperar a imputação fiscal fundada nos artigos 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91 os quais lecionam que os estabelecimentos deverão emitir (**sempre**) documento fiscal (**antes**) de promoverem a saída de mercadoria.
  
- A penalidade aplicável à situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, b do Regulamento do ICMS do Ceará.

### VOTO

- **Isto posto**, e pelo exame efetuado sobre as provas trazidas aos autos e as considerações produzidas, **VOTO** para que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a parcial procedência do feito, como exarado na instância inicial, em sintonia com o entendimento demonstrado pelo representante da Doua Procuradoria Geral do Estado, acostado no Parecer da Consultoria Tributária.
  
- É pois como voto.

ARGB

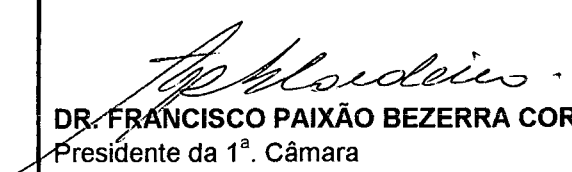




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos, a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Atacadista de Cereais Gomes Ltda., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, **conhecer** dos recursos oficial e voluntário, **negar-lhes** provimento para o fim de **confirmar** a decisão de parcial procedência exarada na 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 08 de novembro de 2.000.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO  
Relator

Conselheiros:

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

  
DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS

DR. ROBERTO SALES FARIA

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário